**PROJETO DE LEI Nº 11 DE 2022**

*“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE MONUMENTOS DE EXALTAÇÃO A ESCRAVOCRATAS E EUGENISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM APROVA:

Art. 1º. Fica vedado, no âmbito do Município de Mogi-Mirim, manter ou instalar monumentos, estátuas, placas e quaisquer homenagens que façam menções a:

I - escravocratas;

II - eugenistas;

III - pessoas que tenham perpetrado atos lesivos aos direitos humanos, aos valores democráticos, ao respeito à liberdade religiosa e que tenham praticado atos de natureza racista.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará essa Lei no que couber em noventa dias após a data de sua publicação.

Art 3º Eventual despesa decorrente desta lei correrá por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, 27 de janeiro de 2022.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES
(MAGALHÃES DA POTENCIAL)
PSDB**

**JUSTIFICATIVA**

 A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, proclama que "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos" (Artigo I). O Preâmbulo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é parte, promulgada pelo Decreto Federal nº 65.810, de 1969, afirma que "a discriminação entre os seres humanos por motivos de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo às relações amigáveis e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos, bem como a coexistência harmoniosa de pessoas dentro de um mesmo Estado".

 Nos termos da Declaração e Plano de Ação de Durban, e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial cabe ao Estado adotar e fortalecer marcos legais nos âmbitos nacional, regional e internacional, bem como, garantir a sua implementação total e efetiva.

 A legislação pátria contempla diversos diplomas legais antirracismo, a começar da Constituição Federal. No artigo 1º, III, a CF prevê a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Mais adiante, no art. 3º, IV, estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, "sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". No Título II, dos direitos e garantias fundamentais, o art. 5º, "caput", proclama a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, complementado pelo inciso XLII, segundo o qual "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei".

 No âmbito federal, são de relevo, entre outras, as Leis Federais de nº 7.716/1989 e nº 12.288/2010, a primeira definidora dos crimes de preconceito de raça ou de cor e a segunda instituidora do Estatuto da Igualdade Racial.

 O presente projeto visa reforçar o arcabouço legislativo combatendo a violência simbólica de cunho racial contida na manutenção de monumentos, estátuas, placas e qualquer homenagens que façam menções a escravocratas, eugenista e pessoas que tenham perpetrado atos lesivos aos direitos humanos, aos valores democráticos, ao respeito à liberdade religiosa e que tenham praticado atos de natureza racista.

 Pelo exposto, peço o apoio dos Nobres Pares ao Projeto de Lei em questão, a fim de que se reforce, no âmbito do Município, o compromisso com o Combate ao Racismo.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, 27 de janeiro de 2022.

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**

**(MAGALHÃES DA POTENCIAL)
PSDB**